

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ALICE DE ARAÚJO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES NO PERÍODO DA
PANDEMIA: JUAZEIRO DO NORTE-CE DO ANO 2020**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARIA ALICE DE ARAÚJO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES NO PERÍODO DA
PANDEMIA: JUAZEIRO DO NORTE-CE DO ANO 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

MARIA ALICE DE ARAÚJO SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES NO PERÍODO DA
PANDEMIA: JUAZEIRO DO NORTE-CE DO ANO 2020**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA
ALICE DE ARAÚJO SILVA.

Data da Apresentação 28/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESPECIALISTA ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: DOUTOR LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/ UNILEÃO

Membro: ESPECIALISTA JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES NO PERÍODO DA PANDEMIA: JUAZEIRO DO NORTE-CE DO ANO 2020

Maria Alice de Araújo Silva¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O artigo traz como objetivo geral analisar o papel da Defensoria Pública Estadual na promoção do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes da cidade de Juazeiro do Norte/CE, especialmente no período de pandemia, quando o mundo viu-se em isolamento social. Para tanto, apresenta o delineamento histórico do conceito do acesso à justiça no Brasil, o papel da defensoria, bem como a análise de dados dos atendimentos realizados remotamente nesse período. O relevo do artigo dá-se em virtude das mudanças e readaptações enfrentadas pelo órgão público e, principalmente, pelos hipossuficientes, para os quais o acesso à justiça dá-se, prioritariamente, por meio das atividades da Defensoria Pública. Verificou-se, ao final da pesquisa, que, não obstante o isolamento social e o trabalho remoto, o órgão defensorial buscou meios alternativos cabíveis para não paralisarem o poder judiciário, na tentativa de impedir que os desassistidos socialmente tenham impactos ainda maiores e irreparáveis. Os resultados obtidos indicam, positivamente, consistência na pesquisa e análise documental realizada, no que diz respeito ao crescente número de atendimentos nesse período pandêmico, ou seja, foram alcançados os anseios dos hipossuficientes e o órgão público, diante desse novo cenário, na busca de aperfeiçoamento do sistema judicial eletrônico e as plataformas digitais e assistenciais virtuais, não descartando algumas exceções de atendimentos presenciais. A metodologia utilizada no artigo é do tipo de pesquisa documental, descritiva e explicativa, de natureza qualitativa.

PALAVRA-CHAVE: Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Hipossuficiente

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, E-mail: alicenaninha8@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Logística Empresarial, Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS, Supervisora do Eixo de Operações de Varejo, E-mail: alyneoliveira@leaosmpaio.edu.br

ABSTRACT

The article aims to analyze the role of the State Public Defender's Office in promoting access to justice for low-sufficient people in the city of Juazeiro do Norte/CE, especially during the pandemic period, when the world was in social isolation. For this purpose, it presents the historical outline of the concept of access to justice in Brazil, the role of the defender, as well as the analysis of data from remote care provided during this period. The importance of the article is due to the changes and readaptations faced by the public agency and, mainly, by the low-income, for whom access to justice occurs, primarily, through the activities of the Public Defender's Office. It was found, at the end of the research, that, despite social isolation and remote work, the defense agency sought appropriate alternative means not to paralyze the judiciary, in an attempt to prevent the socially underserved from having even greater and irreparable impacts. The results obtained indicate, positively, consistency in the research and document analysis carried out, with regard to the growing number of consultations in this pandemic period, that is, the concerns of the low-income and the public agency were reached, in view of this new scenario, in the search for improvement of the electronic judicial system and digital and virtual assistance platforms, not discarding some exceptions for face-to-face assistance. The methodology used in the article is of the type of documentary, descriptive and explanatory research, of a qualitative nature.

Keywords: Public Defender's Office; Access to justice; Low enough.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

DP – Defensoria Pública

DPE – Defensoria Pública Estadual

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial de Saúde

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição de extrema relevância, posto seu papel fundamental na sociedade e suas diretrizes na promoção ao acesso à justiça em todos os campos territoriais brasileiros. Trata-se de instituição una, indivisível, independente e permanente.

É qualificada como um órgão público para exercer a jurisdição do Estado Juiz, também emanada de poderes jurídicos, tendo em vista competências essenciais à prestação jurídica, judicial e extrajudicial, com atendimento à parte da população mais vulnerável, social e economicamente, chamada de hipossuficiente.

Por vez, ao assistido é dada a garantia jurídica dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, destacando-se principalmente o direito à igualdade, inclusive no quesito referente ao Acesso à Justiça, na forma expressa na Constituição Federal, a qual garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais, dentre os quais encontra-se a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Em 2020, o mundo foi acometido por uma crucial pandemia ocasionada por um vírus chamado Covid-19, que trouxe fortes impactos em todos os setores, sejam econômicos, sociais, políticos e jurídicos. O Brasil não saiu ileso à pandemia e, precisamente, no mês de fevereiro, foram notificados os primeiros casos de contágio no solo nacional e, no mês de março, houve o primeiro óbito (OPAS BRASIL, 2020). Assim, visando a segurança e preservação à saúde de todos, foi recomendado pela organização Mundial de Saúde (OMS) que a população se mantivesse em isolamento social para evitar a disseminação do vírus de maneira mais rápida (OPAS BRASIL, 2020).

Com a recomendação do isolamento social em razão da pandemia, a Defensoria Pública, assim como os demais órgãos públicos que fazem parte dos serviços essenciais à justiça, passou a desenvolver atividades remotas, com trabalho *home office*, como forma de adaptação à realidade do momento, buscando meios que viabilizassem a continuidade dos processos já em trâmite e propiciasse novos atendimentos e ajuizamentos de ações. Ocorre que, com a determinação de isolamento social e, conseqüentemente, suspensão dos atendimentos judiciais presenciais, surgiram dificuldades quanto ao Acesso à Justiça pelas pessoas com baixo poder aquisitivo, as quais viram-se, muitas delas, desprovidas

de suas fontes de renda, assim como sem acesso à rede de computadores.

Nesse sentido, surge o questionamento: quais os impactos causados pela pandemia nas atividades da DPE em Juazeiro do Norte-CE, voltadas a garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes? Desta forma, viu-se a população carente mais carente, com direitos e garantias violados sem que, entretanto, dispusessem de meios de garantir o acesso à informação, conhecimentos tecnológicos e, por conseguinte, à justiça.

As medidas adotadas levam os profissionais do Direito ao uso ainda mais intensificado das tecnologias e serviços remotos para desenvolver suas atividades. Contudo, como dar continuidade à prestação da atividade à população que não dispõe de meios tecnológicos? É sob esta perspectiva que se faz necessário o pensar e repensar de estratégias que não só garantam o acesso da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, mas, prioritariamente, o acesso do assistido à Defensoria Pública.

Assim, urge verificar os mecanismos utilizados pela Defensoria Pública da cidade de Juazeiro do Norte-CE, no período de pandemia, especialmente durante os meses de março a agosto de 2020, a fim de resguardar o efetivo acesso da população hipossuficiente juazeirense à Justiça.

Por meio deste órgão público, apoiado na justificativa de que não há como falar em Estado Democrático de Direito sem que seja garantido o acesso à Justiça, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 trouxe o acesso à justiça como um direito assegurado a todos e, para viabilizar esse direito aos menos favorecidos financeiramente, há a figura da Defensoria Pública.

Diante desta problemática, firmam-se as hipóteses: a) a Defensoria Pública Estadual em Juazeiro do Norte promoveu medidas que não viabilizaram ou viabilizaram restritivamente o acesso à justiça pelos hipossuficientes, durante a primeira onda da pandemia – SARS COVID 19 – no período compreendido entre março a agosto de 2020; b) A Defensoria Pública Estadual, em Juazeiro do Norte, promoveu medidas que viabilizaram o pleno acesso à justiça pelos hipossuficientes, durante a primeira onda da pandemia – SARS COVID 19 – , no período compreendido entre os meses de março a agosto de 2020.

Ante o exposto, o objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto gerado pela Pandemia – SARS COVID 19 – na promoção do acesso à justiça à população hipossuficiente de Juazeiro do Norte-CE, por meio da Defensoria Pública Estadual. Para tanto, tem-se como objetivos específicos entender o que é o Acesso à Justiça e qual o papel da Defensoria Pública Estadual neste processo de promoção da Justiça, bem como conhecer a estrutura do órgão e analisar sua atuação na cidade de Juazeiro do Norte-CE,

no processo de promoção de Acesso à Justiça, por meio de dados estatísticos e análise de documentos, no período de isolamento social em razão pandemia-SARS Covid-19.

Conquanto, tem-se a pesquisa como relevante, haja vista que os estudos sobre o impacto da Pandemia no Acesso à Justiça pelos hipossuficientes, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, podem auxiliar em possível reestruturação da instituição, a fim de aprimorar as atividades desempenhadas e, assim, prestar assistência jurídica que propicie o Acesso à Justiça de maneira mais ampla e plena, atentando para a realidade fática dessas diferenças sociais quanto à exclusão digital.

As incongruências apresentadas entre o Acesso à Justiça e o trabalho remoto realizado em período de pandemia – SARS COVID 19 podem ser resolvidos ou minimizados mediante análise da relação acesso remoto x exclusão digital, buscando-se, a partir do conhecimento das possibilidades/impossibilidades dos vulneráveis, reestruturar um repensar em meios que possam dar ensejo à garantia fundamental do acesso à justiça, mesmo que em período pandêmico.

Neste diapasão, a partir do conhecimento das necessidades, torna-se mais eficiente o uso de estratégias específicas que possibilitem o acesso à justiça por meios digitais, sem que, contudo, haja a exclusão dos hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública de Juazeiro do Norte.

A metodologia utilizada no artigo é do tipo de pesquisa documental, descritiva e explicativa, de natureza qualitativa.

2 METODOLOGIA

Ademais, na metodologia, as etapas e meios utilizados durante todo o processo da pesquisa em questão, buscou abordar sobre o estudo do acesso à justiça por parte dos hipossuficientes, durante a pandemia no período de março a agosto de 2020, que por vez, se baseia-se em fontes bibliográficas e procedimento documental que trazem conteúdos relevantes para o desenvolvimento do artigo.

Conforme os procedimentos técnicos, trata-se de uma análise documental, na qual são analisados os dados estatísticos da Defensoria Pública de Juazeiro do Norte-CE, bem como, portarias da Defensoria Geral relativas aos procedimentos adotados no período de pandemia, no período de março a agosto de 2020.

A pesquisa contará também com **dados secundários**, a partir de pesquisas e estudos através de autores, obras, bancos de dados, cadastros, jornais, revistas, artigos,

dentre outros, para melhor mensurar os resultados.

Quanto à área do conhecimento, a pesquisa está classificada dentro da área das ciências sociais aplicadas, pois trata de uma ciência jurídica, o objeto de estudo tem relação direta com o direito enquanto conhecimento científico.

Quanto ao objeto de estudo, a abordagem do trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa, que tende a salientar os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno (POLIT; BECKER *et al*, 2004). Portanto, entende-se que a pesquisa qualitativa é aquela que se preocupa com a qualificação dos dados e, no caso da pesquisa em comento, trabalha essa questão de exploração na qual a doutrina e a jurisprudência trazem a respeito da temática, em informações precisas na completude do artigo.

Assim, aplica-se ao presente artigo, posto que necessita confrontar os fatos percorridos por todos aqueles hipossuficientes que foram de encontro à justiça no período da pandemia que, em consequência disso, trouxe sérias modificações quanto ao atendimento na prestação assistencial.

O artigo também conta com a pesquisa descritiva que, segundo Augusto Trivinos (1987), a pesquisa exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). No entanto, se faz necessária a utilização desses parâmetros de pesquisas em face do cenário atual e versátil da pandemia, impactando o surgimento de uma nova relação jurídica com a sociedade, enfatizando, principalmente, aqueles vulneráveis economicamente e que, conseqüentemente, em grande número, estão também excluídos do mundo digital, tornando o caminho de acessibilidade à Justiça ainda mais difícil e complexo.

Por outro lado, será trabalhada também a pesquisa explicativa, com o intuito de trazer detalhes específicos que exemplifiquem de forma clara e objetiva toda a temática do trabalho a ser abordado. Pode destacar aqui o autor que fundamenta exatamente o que vem a ser uma pesquisa explicativa. Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007).

Quanto ao procedimento técnico, são realizadas por pesquisas bibliográficas, documental. São todos esses conjuntos técnicos que darão todo embasamento na fonte de dados estruturais do artigo. Conforme cita o autor Saraiva da Fonseca (2002), a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Ela se processa através de aproximações

sucessivas da realidade, fornecendo subsídios para uma intervenção no real.

A pesquisa tem como campo de estudo a cidade Juazeiro do Norte-CE, situada a 533 quilômetros da capital do Estado, com uma população estimada de 276.264 habitantes, uma área de 248,55 km² e densidade demográfica de 1001,75 hab./km². É a terceira maior cidade do Ceará e está localizada no extremo sul do estado, na Região do Cariri, área de grande crescimento populacional e econômico do Brasil. Apresenta-se como a cidade mais importante da região, com forte comércio que, sozinho, é responsável por 69% do PIB municipal. Possui também um grande número de indústrias, das quais cabe destaque para o setor calçadista – terceiro no ranking nacional – bem como para o de folheados, têxtil, alumínio etc. A cidade hoje atrai muitos investimentos de outras regiões, nacionais e internacionais, devido a seu forte crescimento nos últimos anos (IBGE, 2020).

FIGURA N. 1 – MAPA DA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE



Fonte: Google Maps.

A renda *per capita* média do município cresceu 98,98% nas últimas duas décadas, passando de R\$220,89 em 1991 para R\$439,53 em 2010. A taxa média anual de crescimento também se elevou de um período para o outro, passando de 32,06% para 50,69%. A extrema pobreza passou por uma redução bastante considerável, de 28,54% em 1991, para 19,92% em 2000 e para 6,73% em 2010. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0,694, o que deixa o município situado numa faixa de Desenvolvimento Humano Médio – entre 0,6 e 0,699 (ATLAS, 2020). A pesquisa tem como público-alvo a população que constitui a Defensoria Pública Estadual em exercício

na cidade e Comarca de Juazeiro do Norte-CE.

3 O HISTÓRICO DO CONCEITO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A busca pela justiça acompanha a humanidade desde o período primitivo, também denominado arcaico, quando então as leis eram originárias do céu e a obediência se dava sob o aspecto religioso, por meio dos sacerdotes e reis, baseados em suas crenças e mitos (TOLFO; BRUCK, 2020).

Partindo do pressuposto, como expressão de legalidade, surgiu o direito consuetudinário, proveniente dos costumes, o qual, à época, propiciava o acesso à justiça de forma gratuita, haja vista a facilidade de sua aplicação, centrada na soberania do chefe. (TOLFO; BRUCK, 2020).

No período da Idade Média, em decorrência da forte intervenção da igreja, dos princípios do Cristianismo e da caridade, nos quais eram assentadas sua doutrina, foram designadas medidas de proteção aos desfavorecidos. Todavia, observa-se, neste período, que a tese da assistência judiciária à parcela da sociedade desprovida de recursos era pautada no viés benevolente, de cunho religioso (TOLFO; BRUCK, 2020).

Nos séculos XVIII e XIX, os métodos aplicados pelos burgueses dos Estados liberais tinham como quesito a solução dos litígios da seara cível através da utilização dos pensamentos e reflexões filosóficas do direito, substancialmente individualistas: o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, que exprime sobretudo o direito ao acesso à proteção judicial. Em se tratando de direitos naturais, como o acesso à justiça, entendia a teoria que esses direitos não careciam de uma conduta do Estado para o protegê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ao período em que vivificou o jusnaturalismo durante os séculos XVI ao XIX, existia um pensamento de que os direitos naquela época nada mais eram do que um direito natural, não sendo esses direitos resultante de normas. Por sua vez, com a vinda do positivismo, a norma era positivada passando-se a ser um direito uno e restrito (SANTOS, 2018).

Ao século XX nasce o pós-positivismo, após a derrota do fascismo e do nazismo, em que trouxe o enaltecimento dos princípios, que logo em diante passaram a fazer parte nos textos constitucionais. Destacando-se uma atração do direito com a ética, após isso,

os princípios se configuravam ao status de norma legal (SANTOS, 2018).

No século XX, com as transfigurações, a sociedade passou a reivindicar do estado um alargamento das viabilidades em relação ao sistema jurídico. Por conta disso, dá-se a relevância do direito ao acesso à justiça entre os contemporâneos direitos individuais e sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com o avanço do Estado, o acesso à justiça sofreu transformações, pois no período do liberalismo clássico predominava a visão individualista do direito, cabendo ao Estado uma atitude passiva, ou seja, de não interferência nas relações sociais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Entretanto, o Estado tinha apenas o papel de prever o direito dos sujeitos que demandarem ao Poder Judiciário, sendo esse indiferente no que diz respeito à oportunidade efetiva dos indivíduos exercerem tal direito. Por outro lado, a jurisdição brasileira tinha a função de repreender, que por alguma razão o Estado viesse infringir a violação do ordenamento jurídico, assim por vez, deixando de lado a função de prevenção por parte do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco *apud* Vasconcelos (2020), reiteram que o acesso à justiça não significa apenas acolhida ao processo, ademais, exigindo a viabilidade de admissão de um maior número de indivíduos na diligência dos processos judiciais, defendendo-se devidamente os princípios da universalidade de jurisdição, garantindo-se a elas o cumprimento das diretrizes do devido processo legal, cooperar demasiadamente na constituição da convicção do juiz, no que diz respeito ao princípio do contraditório, podendo assim as partes exigir do juiz a eficiência de um envolvimento dialético, em termos de uma justa solução.

Nesta perspectiva, a proteção dada a esses direitos restringia-se a pleitear que o Estado não outorgasse que outros tipos de direitos viessem infringi-los. Porém, o estado conservava se passivo frente às relações problemáticas relativas à idoneidade de uma pessoa identificar seus direitos acertadamente na prática. Contudo, não existia preocupação por parte do Estado frente ao combate à pobreza, no sentido legal, e a desqualificação que boa parte dos indivíduos tem de operar integralmente a justiça e suas instituições (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Todavia, no sistema do *laissez-faire*, a postulação para demandar ação junto ao judiciário, a justiça como outros bens, só podia ser alcançada por pessoas que de alguma forma lograssem seus próprios custos processuais. Por outro lado, aos sujeitos que não suportassem fazê-lo eram reputados os únicos ajuizados por sua contingência. A

igualdade formal atribui-se ao acesso formal, todavia, não existia a eficácia à justiça. *Data vênia*, com a ampliação à esfera de incumbência do Estado, a proporção que a sociedade transfigurou-se mais multifacetada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Outrossim, de todos os processos antepassados, em 1988 nossa carta magna, Constituição Federal vislumbra o princípio da igualdade entre os indivíduos, no que tange precisamente ao inciso XXXV, que tratará da garantia ao acesso à justiça sem distinção, como podemos ver o enunciado seguinte:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
(BRASIL, 1988, *ONLINE*)

No que diz respeito a uma sociedade justa e equilibrada, faz-se necessária a existência e aplicação dos princípios constitucionais que urgem de supremacia para tal garantia. Dentre os princípios norteadores da justiça, que ensejam o acesso à justiça, podemos destacar alguns específicos como, princípio da isonomia, da legalidade e da dignidade da pessoa humana, os quais são fundamentais e se enquadram no sistema judicial, devendo os profissionais do direito que estiverem no exercício de suas funções garantir o direito a isonomia, e o legislador, no quesito à criação de normas, buscarem se atentar aos princípios (SANTOS, 2018).

Todavia, mesmo previsto no ordenamento jurídico que a igualdade se trata de um direito fundamental aos cidadãos, para o mestre Roberto Barroso (1994), na prática, isso estava longe de ser consolidada.

No Brasil, as desigualdades socioeconômicas se apresentam como uma das mais supinas em comparação aos outros países do terceiro mundo. O imensurável afastamento entre os mais pobres e os mais ricos destaca o lado perverso da sociedade brasileira indica sérios problemas, principalmente relativos à inclusão social (SADEK, 2009).

Outrora, no meio da recente circunstância social, não há possibilidades para um Poder Judiciário diligente e eficaz se este se conservar afastado do processo fenomenológico do progresso dos recursos virtuais. Com impacto, o mundo vivencia um processo de reiteração tecnológica sem preparatórios, onde o exercício jurisdicional necessariamente precisa conduzir toda essa mobilidade inovadora e compor-se, sob pena de transfigurar-se obsoleto (SORRENTINO e COSTA NETO 2020).

Concerne-se de uma ocasião para substanciar o processo de liberação institucional da segurança e aperfeiçoamento da imagem do Poder Judiciário por elementos de estratégias que fortifiquem ações igualmente pensadas, de acordo com a disparidade

social e as inevitabilidades de seu grupo-alvo (SORRENTINO e COSTA NETO 2020).

O combate às desigualdades no âmbito econômico e social é refletido através de implantações de políticas públicas depreciadas a esse imbróglio. Enfatiza-se que o acesso à justiça é a porta de entrada para a sociedade operacionalizar seus bens e serviços. As ações que têm por objetivo o enfretamento à exclusão, estarão predestinadas ao insucesso, caso não levem em apreço as garantias e direitos coletivos e individuais.

Assim, não será possível a verdadeira inclusão se realmente não existe premissas eficazes de acesso à justiça. Por vez, inexistido o direito de ir e vir à justiça, conseqüentemente os demais direitos se torna letras mortas, constituindo garantias idealizadas e sem possibilidade de solidificação (SADEK, 2009). Não há intenção de minorar a relevância de políticas que pendam aprimorar a distribuição de renda ou a escolaridade em questão. O que se pretende enfatizar e destacar é que, caso não sejam reputadas como medidas prioritárias o acesso à justiça, todos os esforços antecedentes atravessarão perigo de não durar e se desalinhar (SADEK, 2009).

Ulteriormente, em consequência das crescentes desigualdades sociais e movimentos das lutas de classe, relevantes progressos se decorreram no âmbito dos direitos, oriundos, assim, do Estado Social. Durante esse tempo, os direitos humanos passaram por uma modificação radical, ausentando-se de serem idealizados numa óptica individualista para serem examinados por meio de um viés coletivista. Iniciou-se a analisar que a atuação positiva do Estado era indispensável para assegurar os direitos dos indivíduos, até mesmo o direito ao efetivo acesso à justiça (GIRALDEZ, 2018).

Em contrapartida, o ingresso às plataformas *online* é progressivamente mais extenso e os indivíduos, de uma maneira geral, estão mais proficientes com esses recursos. Os aparelhos eletrônicos móveis se assemelham, atualmente, a uma verídica ampliação dos cidadãos, os quais estão acostumados a fazer as mais variáveis atividades, tais como agendar compromissos, definir contatos e solucionar os mais variados litígios mediante esses mecanismos. Por certo, os expedientes tecnológicos são paulatinamente acessíveis e numerosos para um fragmento relevante da população, havendo apontamentos e registradores de que o brasileiro tem usado mais do seu tempo conectado diariamente à internet (KEMP, 2018).

Portanto, no estado de bem-estar social, o Estado transpôs a ser sujeito militante, intercedendo dinamicamente na economia do país, de feitio a catar a diminuição das desigualdades sociais, procurando garantir aos sujeitos os direitos fundamentais básicos, inclusive, o acesso à justiça, insubordinado das disposições financeira de cada cidadão (GIRALDEZ, 2018).

Desta forma, no dia 11 de março de 2020, ficou reconhecidamente como um dos grandes marcos históricos de maiores dificuldades confrontadas pela humanidade nos últimos momentos vivenciados, na qual a organização mundial da saúde –OMS– pronunciou a Circunstância da pandemia frente ao novo covid-19. No entanto, a vida que percorria normalmente, de repente, sem menos esperar, a população passou por uma reviravolta. Vagarosamente, as instituições educacionais foram fechando as portas e outros demais setores também; conseqüentemente, o comércio e a atividade empresarial encaminham no mesmo sentido, mantendo-se somente, de maneira limitada, aquelas atividades consideradas essenciais, devido à fragilidade do sistema de saúde e à ameaça de esgotamento dos recursos acessíveis para intervenção da enfermidade, o que fez do *home office* e do *homeschooling* a realidade na existência de maior parcela da sociedade mundial (SORRENTINO e COSTA NETO, 2021).

Na esfera do Poder Judiciário, no dia 12 de março de 2020, foram remetidos vários regulamentos pelo CNJ para definir a legitimação de critérios temporários de resguardo ao contágio da doença no Brasil, que chegaram na interrupção dos atendimentos presenciais no decorrer de 19 de março a 30 abril de 2020 (Resolução CNJ n. 313), com consecutiva extensão da interrupção até 14 de junho de 2020 (Resolução CNJ n. 318, de 7 de maio e Portaria CNJ n. 79, de 22 de maio). Por sua vez, a Resolução 322, de 1 de junho de 2020 autorizou a volta das atividades presenciais a partir de 15 de junho de 2020, gradualmente, desde que certificadas condições sanitárias e de suporte de saúde pública que aprovem (CNJ, 2020).

Por outro lado, apesar da interrupção dos atendimentos físicos, no dia 4 de maio de 2020 voltou a tramitação dos processos eletrônicos, sendo ainda proibida a apreciação de atos presenciais (art. 2º, da Resolução CNJ 314/2020). De forma repentina, deparou-se que era viável seguir prestando jurisdição de qualquer localidade, mesmo longe das instituições dos fóruns (CNJ, 2020).

Não se mediu esforços, Brasil afora, e tribunais experienciaram soluções digitais à realização de feitos processuais de maneira transparente e abordável. Nessa direção, em 31 de março, o CNJ elaborou a plataforma emergencial de videoconferência para a prática de audiências e sessões de julgamento no decorrer do tempo de isolamento social (DJe/CNJ nº91/2020, 2020, p. 2).

Demasiadamente o Estado dedica-se em proveito da inclusão social. Para isto, a Lei n. 12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet nacionalmente, como também determina como uma das regras para o progresso da internet no Brasil, como dispõe o art. 24, inciso X da lei, que reza; “a prestação de

serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos” (BRASIL, 2014, *ONLINE*).

A idealização da prestação jurisdicional pelas vias digitais visa gerar pontes e não reforçar o castelo, revertendo gradualmente hermético, dado que imagem que nos vêm à cabeça na Parábola da Lei de Kafka (2006, pp. 261-263), conforme o homem do campo tem a evidência de que a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, não obstante o aguardo da autorização do porteiro e, sem êxito, falece sem sequer conhecer as suas sinuosidades como tão intensamente desejava (KAFKA, 2006).

Impende, portanto, não somente prever o direito ao acesso à Justiça e órgãos destinados a fazê-lo, mas criar estruturas para a efetivação deste acesso frente à realidade enfrentada mundialmente.

4 PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enleva-se destacar, à luz do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988, *ONLINE*).

O Papel da Defensoria tem significância suplementar na garantia dos direitos daqueles indivíduos menos favorecidos economicamente, de modo que as circunstâncias da desigualdade econômica não sejam motivos primordiais que dificultem o acesso à justiça. Assim, a Defensoria Pública é o órgão competente para viabilizar a todos o acesso à justiça, com adoção das medidas cabíveis, através de ações processuais ou atuação extrajudicial em favor dos hipossuficientes, propiciando, assim, que estes participem e manifestem seus interesses. Em outras palavras, é a ponte que interliga a população hipossuficiente à Justiça.

Como a Carta Constitucional definiu a garantia do acesso à justiça como direito fundamental, conforme se infere de seu artigo 5º, inciso LXXIV, a Defensoria Pública consiste em mecanismo importante para fins de possibilitar a igualdade e integralidade desse acesso à população, sendo sua atenção voltada aos necessitados, que possuem, sem dúvidas, maior dificuldade na busca e defesa de seus direitos. Conforme o entendimento

da especialista Suely Neder (2002, p. 04): “O dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados é exercitado, como *munus* público, em caráter de exclusividade pela Defensoria Pública”, ou seja, é através desta instituição pública que o Estado Juiz busca amparar os desfavorecidos. Também se pode observar o quão importante é a norma constitucional, quando destaca em artigo 5º, inciso LXXIV, a garantia desse acesso à justiça e o poder que a carta magna institui e Responsabiliza a defensoria como a detentora que possibilitará a integralidade da materialidade e formalidade dos processos que ali se fizerem presentes na sua concretude processual.

A magnitude do órgão da Defensoria atua na promoção aos direitos dos hipossuficientes, os quais fazem parte do grupo das minorias e vulneráveis socioeconomicamente, assim merecedores de toda assistência do Estado. Por outro lado, em parte têm carecido essas devidas assistências jurídicas, sobretudo existindo uma certa deficiência da Defensoria nessas garantias fundamentais constitucionais (ROCHA, 2010).

É de relevância destacar alguns pontos importantes do papel do Estado para a concretização do acesso digital à justiça, sendo o primeiro a ser enfatizado a carência de amplitude da conectividade a todo o território brasileiro, amparando-se uma organização justa de preços que proporcione a inclusão digital da coletividade rural ou marginalizada por suas circunstâncias pecuniárias; segundo, a preparação dos usuários para manipulação dos equipamentos digitais, pois o lapso tecnológico não está somente correlacionado à disponibilidade da internet, nada obstante a compreensão técnica para seu procedimento (MARINO, 2013).

Insta salientar que “A Constituição da República, de 1988, estabelece que os Estados e a União Federal têm a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados devendo fazê-lo por intermédio da Defensoria Pública” (ALVES, 2005).

A defensoria pública não deve ser vista apenas como uma instituição de instrumento em referência à promoção ao acesso ao poder judiciário, mas também como uma maneira de consolidação da democracia, permitindo dar voz popular, propiciando ao povo a capacidade de lutar e desfrutar de seus direitos (AMORIM, 2011).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94245) ressalta que o mister da Defensoria Pública, seja na esfera estadual ou não, está embasado nos requisitos desempenhados naquela lei, salientando tratar-se de atividade advocatícia a função exercida pelos Defensores Públicos. Não obstante a disposição, faz-se necessário rememorar que mesmo o Defensor Público exercendo atividade advocatícia e possa ter

inscrição frente ao quadro desta categoria de classe -OAB- usufrui o Órgão Defensorial de soberania administrativa e financeira, dispondo de normatização própria, conforme Leis Complementares nº 80/1994 e nº 132/2009” (AMORIM, 2011). Assim, “mesmo que recebam a denominação comum de advogados dos pobres, os Defensores Públicos não são advogados, não podendo sequer exercer a advocacia afora do exercício de suas funções regulares” (AMORIM, 2011, p.9).

Denota-se a assistência jurídica integral, assentada no texto constitucional, devendo ser observada como uma categoria a qual se fragmenta em duas espécies: a assistência extrajudicial e a assistência judicial/assistência judiciária, tendo em vista que a assistência judiciária abarca todos os caminhos basilares para que o Estado dispense a adequada e correta prestação jurisdicional, integrando, conquanto, a nomeada gratuidade da justiça, que se transpõe na isenção dos honorários, custas e despesas relativas ao processo. Neste diapasão, a assistência extrajudicial se evidencia como a amortização de orientações e esclarecimento geral sobre situações jurídicas (ALVES, 2005).

Fez-se imprescindível a demarcação da interpretação da palavra “necessitados”, operado no art. 134 da Constituição Federal, para que, assim, fosse possível a obtenção e o limite do exercício da instituição na sociedade, como também seriam seus “beneficiários” (LEONARDO; GARDINA, 2020).

Discerne que a atuação da Defensoria está visceralmente interligada à ingerência em favor de grupos vulneráveis. Por outro lado, como se vislumbrará a seguir, os grupos vulneráveis não se consubstanciam apenas à hipossuficiência econômica, restrita a peculiaridades financeiras, como em comum se pensa, uma vez que a temática preconiza que do desempenho institucional deve ser sinalizada a prestação da assistência jurídica, não somente à hipossuficiência econômica, mas também a todas as vulnerabilidades sociais existentes (LEONARDO; GARDINAL, 2020).

Ainda, a Defensoria Pública é incumbida de cuidar dos liames de consumo e proteção ao consumidor, tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Seu trabalho abarca a esfera preventiva, proativa e reparatória, no campo administrativo ou judicial, em qualquer nível de jurisdição (CEARÁ, 2020).

Anualmente, a Defensoria Pública Estadual – doravante chamada DPE – realiza expressivo número de atendimentos, judicializações e procedimentos extrajudiciais destinados à população hipossuficiente.

Não obstante o desempenho da Defensoria Pública no Brasil no decorrer dos anos, ainda se depara com déficit no seu quadro, mesmo diante da implementação do sistema judicial eletrônico em várias comarcas e tribunais. Não se pode olvidar o progresso

tecnológico e avanços quanto ao seu acesso perante a população, contudo, ainda é uma realidade a desigualdade na distribuição e implementação dessa tecnologia para toda a população.

Pela primeira vez, o Poder Judiciário viu-se com as portas fechadas para o atendimento ao público de maneira presencial com, prazos processuais suspensos, audiências adiadas, tudo a um só tempo, paralisando, até certo momento, a prestação jurisdicional. Todavia, em contramão à freada brusca e necessária do Poder Judiciário e demais serviços essenciais à Justiça, os conflitos tiveram continuidade, muitos deles sendo intensificados em razão do isolamento social, crise financeira dele decorrente e, por conseguinte, aumento de desemprego e pobreza.

5 ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto do novo Coronavírus -SARS CoVid-19-, que havia sido detectado na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (SPII), que consiste no mais alto nível de alerta da Organização, conforme Regulamento Sanitário Internacional (OPAS, 2020). Em 11 de março do mesmo ano, a OMS declarou a pandemia de Covid-19 e, a partir de então, no âmbito mundial, começou-se a experimentar seus impactos, que ultrapassam a esfera da saúde pública.

Ainda no mesmo mês, foi noticiada pela imprensa a confirmação dos primeiros casos de infecção pelo vírus no Ceará (G1, 2020) e, a partir de então, gradativamente, o distanciamento social foi sendo adotado pelo Governo Estadual e, por conseguinte, pelos órgãos públicos.

Assim, medidas passaram a ser adotadas, objetivando conter a proliferação do vírus entre a população e, dentre estas medidas, a suspensão de atividades e trabalho em *home office*. No âmbito da Defensoria Pública, pode-se verificar como primeira medida adotada pela IES a Instrução Normativa 75/2020, a qual estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus, adotando regime especial de trabalho, mediante priorização do regime de urgência e as situações de risco de perecimento de direito, pelo prazo de 15(quinze) dias (CEARÁ, 2020).

Neste diapasão, foi publicada a Portaria 639/2020, a qual dispõe acerca das situações que configurariam situações em regime de urgência a serem atendidas durante

o regime especial de trabalho pela Defensorias Públicas no interior do Estado do Ceará (CEARÁ, 2020).

No entanto, de forma cronológica serão descritas as principais instruções normativas, abordando inicialmente a de número 74/2020, que determina temporariamente as medidas de prevenção contra o contágio pela Covid-19, levando em considerações as necessidades da manutenção dos serviços ofertados pela própria Instituição Pública do Estado do Ceará, e também na perspectiva de reduzir as possibilidades de transmissão do coronavírus, ressaltando que o vírus tem taxa de mortalidade que atinge consideravelmente os idosos, indivíduos com doenças crônicas e com baixa imunidade.

Portanto, apresenta-se em seu artigo 1º, que institui o regime de teletrabalho, pelo prazo inicial de 14 (quatorze) dias, às defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores, Colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários, nas seguintes hipóteses (CEARÁ, 2020):

I- Com idade superior a 60 anos;

II- Portadores de doença cardíaca ou pulmonar;

III-Portadores de doenças com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos ou diabéticos

IV-Transplantados

§1ºInclui-se no regime do caput os que regressarem de viagem de localidade em que o surto do covid-19 tenha sido reconhecido, sendo o prazo contado a partir da data de ingresso no estado do Ceará.

§2º O teletrabalho, para efeitos dessa instrução normativa, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o horário de funcionamento do órgão, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e o uso dos sistemas utilizados pela defensoria pública;

§3º Suspender, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, o atendimento nas unidades prisionais, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas e unidades de acolhimento.

Art. 2º No caso em que o(a) defensor(a) público(a) estiver em regime de teletrabalho e for intimado(a) para a realização de audiências, deverá requerer ao juízo o seu adiamento.

Parágrafo único: ficam excetuados do caput as inspeções e os mutirões ocasionalmente realizados com finalidade de atenuar os impactos do covid-19 na população carcerária.

art. 4º suspender todos os eventos, seminários e palestras na defensoria pública, pelo prazo de 14 (quatorze) dias. art.5º o regime de trabalho

das unidades administrativas será estabelecido pela chefia imediata e submetido à aprovação da administração superior. art. 6º os casos omissos serão resolvidos pela defensora pública geral do estado do Ceará. art. 7º os prazos e determinações, previstos nesta instrução normativa, poderão sofrer alterações de acordo com a evolução do panorama de proliferação do covid 19 (CEARÁ, 2020, ONLINE).

Tal instrução normativa entrou em vigor na data de 13 de março de 2020, assinada pela defensora Elizabeth das Chagas Sousa (DPGE-CE) (CEARÁ, 2020).

Em seguida, foi editada a instrução normativa de número 75/2020, na qual a instituição, através das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo, 8º, inciso XIII, art. 97-a, incisos II, III e VI, pertencentes da Lei Complementar Federal de número 80/1994, art.148-a, I e II da Constituição do Ceará (CEARÁ, 2020), destaca algumas considerações relativa à Covid-19, que se trata de doença infecciosa que vem atingindo a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já foram identificados como de transmissão interna ou comunitária. Por outro lado, percebe-se a importância do princípio da continuidade do serviço público que, no caso da defensoria pública, implica na prestação de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (CEARÁ, 2020).

E para dar continuidade a esses trabalhos, é preciso incluir a adoção de hábitos de higiene básicos, aliados com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação, bem como a adoção de comportamentos de contenção social, posto que têm significativo potencial para essa redução maior da propagação do contágio (CEARÁ, 2020).

Para tanto, seguem abaixo artigos que versam as novas medidas dessa norma, que entrou em vigor na data de 17 de março de 2020:

Art. 1º, instituir regime especial de trabalho, no âmbito da defensoria pública do estado do Ceará, dada a situação de emergência, para evitar aglomerações e diminuir a transmissão do covid-19, com priorização do regime de urgência e as situações de risco de perecimento de direito, durante 15 dias, prorrogáveis. § 1º para fins de aplicação do caput deste artigo, as situações do regime de urgência serão definidas pela CDC/CDI conforme planos de ação emergencial analisados com os supervisores de cada núcleo de atuação defensorial. §2º é considerado risco de perecimento de direito: Demandas cujos prazos prescricionais se encerrarem durante o período de regime especial de trabalho; e Casos de citação e intimação para cumprimento de prazos judiciais. § 3º ficam suspensas, pelo prazo mencionado no caput, as reuniões de conciliação e de mediação empreendidas no âmbito da defensoria pública, salvo situações de urgência ou de risco de perecimento do direito. §4º para resguardar os agendamentos presenciais marcados durante o período de restrição elencado no caput, ficam as

supervisões ou, quando inexistentes estas, os (as) defensores(as) dos núcleos que efetivaram os agendamento, responsáveis por informar aos assistidos por telefone, e-mail, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação, a situação de emergência e o regime especial de trabalho dado o covid-19.

Art.2º, durante o regime especial de trabalho, sempre que possível deverão ser promovidos atendimentos jurídicos ao público via telefone, e-mail e aplicativos de mensagens, evitando-se o contato pessoal e a concentração de pessoas.

Art.3º, os supervisores deverão zelar pelo aumento da frequência de limpeza, bem como de dispensadores de álcool gel para disposição nas áreas de circulação.

Art.4º, o art.1º da instrução normativa nº 74/2020 passa a vigorar com a seguinte modificação

V- gestantes e lactantes;

Art. 5º os casos omissos serão resolvidos pela defensoria pública geral do estado do Ceará (CEARÁ, 2020, ONLINE).

O próximo normativo, de número 76/2020, que entrou em vigor na data de 17 de março de 2020, considerou a suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e apresentou as seguintes disposições (CEARÁ, 2020):

Art. 1º, ampliar o regime de teletrabalho regulamentado pela instrução normativa

74/2020, a partir do dia 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, a todas as defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores, colaboradores, colaboradoras, estagiarias e estagiários.

§1º, a execução das atividades em regime de teletrabalho pelas defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores, colaboradores, colaboradoras, estagiarias e estagiários, será feita por meio de computador com acesso à internet em sua residência.

§2º, na hipótese de não dispor de computador com acesso à internet em residência, a exigência prevista no § 1º deste artigo poderá ser reavaliada pela chefia imediata.

§3º, os colaboradores e colaboradoras relacionados aos setores exclusivamente administrativos da defensoria pública exercerão suas atividades de forma presencial, em sistema de rodízio, mantendo-se os demais de sobreaviso e teletrabalho, nos termos do caput. § 4º devem os(as) supervisores(as) dos núcleos ou, quando inexistente a supervisão, os(as) defensores(as) públicos(as) encaminharem a CDC/CDI relação com os números de telefone e endereço de e-mail disponibilizados ao público para atendimento durante a vigência do regime de teletrabalho. Art.2º, a coordenadoria das defensorias da capital (CDC) e a coordenadoria das defensorias do interior(CDI) em articulação com os supervisores e com defensores públicos, onde não houver supervisão, tomarão as providências necessárias para o aprimoramento do atendimento virtual a população.

Art. 3º, os casos omissos serão resolvidos pela defensoria pública geral do estado do Ceará (CEARÁ, 2020).

Dando continuidade, há a normativa de número 77/2020, que versa sobre a disposição em relação ao plano de contenção de gastos, com medidas de organização e otimização administrativa, bem como de manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro da Defensoria Pública, em virtude da pandemia do Covid-19 (CEARÁ, 2020).

Trazem-se pontos importantes sobre a autonomia funcional, administrativa e orçamentaria da Defensoria Pública Estadual, consoante previsão do art. 134, § 2º da CF; a necessidade de enfrentamento e contenção da pandêmica infecção humana pelo novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde; atentando-se, também, às disposições da Lei Federal de número 133.979, de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória de número 926, de 20 de março de 2020; enfatiza a medida provisória de número 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do Estado de Calamidade Pública, sendo aplicado também o Estado de Emergência Pública no Ceará, reconhecido pelo Decreto de número 33.510, de 16 de março de 2020 (CEARÁ, 2020).

Houve a implementação, no âmbito da Defensoria, frisando-se o atendimento remoto aos usuários dos serviços institucionais, verificando a necessidade de implementar a contenção dos gastos públicos e otimizar os recursos da instituição; fala-se da repercussão econômica das medidas de isolamento, impondo medidas de contingenciamento de despesas; houve o declínio da arrecadação do fundo de apoio e aparelho da defensoria –FAADEP-, responsável pelo custeio da instituição (CEARÁ, 2020).

Foram realizados levantamentos, estudos e projeções discutidas na 63 reunião do COGAOF sobre os impactos econômicos e financeiros da Covid-19, no âmbito da Defensoria; discutindo-se a necessidade de manutenção de serviços essenciais ao regular funcionamento da Defensoria e a continuidade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente (CEARÁ, 2020).

Foi, então, a partir da instrução normativa de número 78/2020, que surgiram novas medidas para a retomada dos serviços presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, de forma gradual e segura, diante da necessidade das regras de proteção contra a Covid-19. Portanto, é considerável a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública Estadual, consoante previsão do art. 134, § 2º da Constituição Federal; por vez, viabilizaram a necessidade de se implantar um protocolo com diretrizes a serem seguidas pela Defensoria Pública, visando assegurar mais segurança a todos. Serão destacados alguns artigos de regulamentação sobre a retomada presencial (CEARÁ, 2020):

Art. 1º, Destina-se a regulamentar o retorno das atividades presenciais no âmbito da defensoria, de maneira gradual e regional, diante da necessidade de medidas de proteção contra o Coronavírus.

Art. 2º, O restabelecimento das atividades presenciais indicadas deverá ocorrer por etapas, a depender das características próprias de cada área, seja administrativa, seja área fim com atuação judicial, seja área fim sem atuação, desde que constatadas autorização de circulação pública e condições sanitárias.

§1º, A retomada das atividades, em cada uma das etapas, será precedida obrigatoriamente de análise do grupo de trabalho, amparada em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o ministério da saúde, a agencia nacional de vigilância sanitária, a secretaria de saúde do estado do Ceará e as secretarias municipais de saúde, bem como a correspondente normatização expedida pelo tribunal de justiça acerca das atividades presenciais nas unidades daquele poder.

§2º, Restarão excepcionadas das etapas iniciais de retomada das atividades presenciais as unidades da defensoria pública localizadas:

I- Nos municípios com isolamento social rígido decretado, em consonância com a política de regionalização de medidas de isolamento social do governo do Ceará.

II- Nos municípios cujos gestores tenham estabelecido, por ato normativo próprio, lockdown. §3º será preferencialmente mantido o Teletrabalho na forma das instruções normativas vigentes, expedidas por esta defensoria geral, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

Art. 3º, fica mantida a autorização de trabalho remoto para defensoras e defensores, servidores(as), estagiários(as) e colaboradores(as) que estejam em grupos de risco da covid-19, até que ocorra a suspensão do dever especial de proteção em relação a pessoas em grupo de risco, previsto no art. 4º do decreto estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020. (CEARÁ, 2020, ONLINE).

Os demais artigos estão previstos na normativa citada acima, que poderão ser visualizados no próprio site da Defensoria. Esse documento entrou em vigor na data de 16 de julho de 2020 (CEARÁ, 2020).

Os atendimentos presenciais na Defensoria Pública de Juazeiro do Norte-CE, no ano de 2020, foram bem diferentes dos anos anteriores, posto que, devido à pandemia do novo Corona Vírus, os atendimentos presenciais foram suspensos temporariamente e passaram a ser realizados de forma remota, tanto na capital como no interior do estado do Ceará, conforme Portaria 639/2020 DPE-CE (CEARÁ, 2020).

Neste diapasão, estratégias de comunicação foram criadas para manter a relação jurídica e facilitar o meio de acesso à justiça e quaisquer outros serviços oferecidos pela instituição. Assim, apesar de a pandemia da Covid-19, as demandas de atendimentos à sociedade não pararam e, com isso, foi possível perceber os altos índices de produtividade no decorrer do ano (CEARÁ, 2020).

Haja visto que o artigo está centrado nas pesquisas referente aos meses de março à agosto durante esse período pandêmico, e dentre as leituras realizadas, se faz importante também menciona que a Defensoria Pública destacou um panorama geral sobre os

atendimentos ocorridos entre os meses de março a dezembro de 2020, na qual foram registrados 37.919 processos no âmbito cível, criminal, infância e saúde. Dentre esses números, estão os serviços prestados pelos defensores públicos e colaboradores da cidade de Juazeiro do Norte, no Cariri cearense. Diante desse sucesso na prestação jurídica, o supervisor Célio Saraiva, Defensor Público da cidade, relata que a produtividade é fruto da facilidade que a tecnologia viabiliza ao atendimento remoto (CEARÁ, 2020).

O Defensor Público, supervisor do núcleo de Juazeiro, faz uma avaliação quanto ao funcionamento e andamento dos processos e atendimentos virtuais (CEARÁ, 2020).

“A grande maioria das pessoas hoje em dia tem acesso a inúmeras ferramentas de aplicativos de mensagens, por exemplo. Então, ficou mais fácil obter uma informação, Encaminhar uma documentação para dar entrada no processo ou participar de uma audiência de forma remota. Hoje, estamos mais uma vez realizando tudo de forma Remota, já que esta é a recomendação das autoridades sanitárias e de saúde para evitar aglomerações e aumento da transmissão da COVID-19” (CEARÁ, 2020, ONLINE).

Os pedidos dos assistidos agora são direcionados de acordo com as respectivas naturezas: Petição Inicial, Família, Cível, Criminal, Juizado de Violência Doméstica e ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Desta forma, a divisão dos atendimentos ao público por cada área jurídica tornou mais eficiente o recepcionamento de tais demandas (CEARÁ, 2020).

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes, Defensora Pública que atua na 1ª Defensoria de Petição Inicial, traz breves explicações sobre promover a possibilidade aos assistidos do atendimento virtual, seja por ligações, WhatsApp, e-mail ou chamadas virtuais (CEARÁ, 2020).

“Essas ferramentas ocasionaram um crescimento bastante significativo nas demandas. O fato é que a necessidade de estarmos próximos mesmo durante a condição de isolamento estabeleceu um fluxo assertivo e exitoso. Estamos felizes em saber que a população sabe que a Defensoria continua atuando e não parou nesse período difícil de pandemia, pois sabemos o quanto essa circunstância potencializa as vulnerabilidades e a necessidade de apoio da instituição”, pontuou Nadinne (CEARÁ, 2020, ONLINE).

Entretanto, deve-se ressaltar que essa nova rotina vivenciada por todos perdurará enquanto a emergência decretada pelo Governo estiver vigorando. Nessa perspectiva, o defensor Célio Saraiva (CEARÁ, 2020) aduz que “Todos os defensores da nossa cidade estão trabalhando em suas residências e os assistidos continuam sendo nossa total prioridade”, deixando claro que esses momentos incertos requerem total atenção às recomendações dos organismos de saúde.

Destaca, também, que, além dessas demandas de natureza jurídica, a Defensoria Pública em Juazeiro do Norte possui equipe multidisciplinar, a qual, no ano de 2020, registrou 7.729 atendimentos ao público em geral (CEARÁ, 2020). Tais práticas envolvem desde os primeiros atendimentos iniciais, acompanhamentos de caso, encaminhamentos internos e externos para outras instituições que, de alguma forma, integram a rede de atividades de grupo, participações nas audiências de mediações/conciliações e apoio.

Desta forma, o cidadão que porventura precise de assistência jurídica em Juazeiro do Norte pode pleitear a assistência da Defensoria Pública, seja situação de urgência ou não, por meio dos canais disponíveis no próprio site da defensoria, no intuito de facilitar uma melhor e adequada comunicação, portanto seguem os contatos logo a seguir (CEARÁ, 2020).

Verificou-se, por meio do site da Instituição, que foram publicadas 6 (seis) portarias, e 5 (cinco) instruções normativas, as quais tiveram como objetivo trazer medidas temporárias de prevenção contra o corona vírus e, conseqüentemente, a suspensão dos atendimentos presenciais, medidas que se faziam extremamente necessárias naquele momento e que, por outro lado, a Defensoria Pública disponibilizou todos os meios de comunicação virtual, através das plataformas digitais, que permite aos sujeitos terem acesso à justiça e demandarem seus pedidos e ações judiciais, através dos dispositivos eletrônicos. Destacar-se que só no mês de agosto viu-se a possibilidade da retomada gradual das atividades e prestações de serviços ofertados pela Defensoria, cumprindo e respeitando as regras impostas de distanciamento social, indicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e os decretos do governador do Ceará.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo traz ressalvas sobre o período pandêmico do corona vírus Covid-19 e as conseqüências para os atendimentos prestados pela defensoria pública e o assistencialismo para aqueles que ali necessitarem da assistência pública, ocorridos na primeira onda de contaminação do corona vírus, entre os meses de março a agosto de 2020.

Para tanto, é possível constatar-se de forma positiva as expectativas almejadas, no que diz respeito à concretude da viabilização do Acesso à Justiça para os hipossuficientes economicamente, socialmente e juridicamente vulneráveis, que demandaram ação frente

o judiciário mesmo durante esse período pandêmico e de isolamento social, quando houve os atendimentos virtuais, até mesmo a realizações de audiências.

E diante da gravidade desse novo corona vírus e a dificuldade enfrentada, não foi um motivo maior para barrar, paralisar ou até mesmo haver o rompimento nas relações jurídicas entre os indivíduos e a defensoria, pois, ao contrário disso, a Defensoria Pública usou meios alternativos na utilização de prestação jurídica de forma virtual, por meio dos canais tecnológicos, e não deixou os mais necessitados desamparados nesse período mais que difícil para todos, especialmente para os mais vulneráveis que, de alguma maneira, precisaram de um maior assistencialismo, cabendo-lhe uns atendimentos mais que especiais, uma vez que o momento atual é bastante delicado e crítico.

É claro que nem todos que vão em busca da Defensoria também dispõem de meios tecnológicos e, para essas pessoas, a Defensoria trouxe algumas exceções, dependendo do caso concreto, para o fornecimento de atendimentos presenciais, nos quais a própria defensoria realizaria o agendamento presencial da pessoa naquele local, evitando, assim, aglomerações e contágio do vírus.

A própria Defensoria criou medidas para promover a continuidade da prestação jurídica, disponibilizando todos os meios de contatos que melhor atendessem à necessidade de cada um, como, por exemplo, dos recursos ofertados para agilizar o mais breve possível os atendimentos pelas plataformas digitais: *whatsapp*, telefone, e-mail e até mesmo uma assistente virtual disponível no próprio site da Defensoria Pública

Desta forma, pôde-se aferir que as atividades prestadas pela Defensoria Pública Estadual na cidade de Juazeiro do Norte-CE, não obstante o isolamento social e o trabalho remoto como regra, se propuseram a minimizar os danos das circunstâncias vivenciadas pela população mais carente.

Insta destacar que não foi possível analisar medidas adotadas particularmente pela unidade local, posto que, não obstante as tentativas de comunicação e autorização para tanto, não houve êxito neste propósito, restando claro, entretanto, que foram adotadas pela Defensoria Pública Geral do Estado medidas que foram capazes de sanar ou, ao menos, minimizar os danos causados aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ATAS PERFIL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. Disponível em http://atlasbrasil.org.br/perfil_print/juazeiro%20d0norte_ce. Acesso em: 07 de novembro 2020.

ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

Amorim, A. M. A. (2011). Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela defensoria pública.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 Nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico** – Inteligência Artificial, CNJ Programas e Ações. Site Eletrônico Permanente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/sinapses-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico** – Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283#:~:text=Conselho%2C%20caso%20necess%C3%A1rio,-,Art.,313%2C%20VI>). Acesso em 21 de dez 2020

BRASIL. Ministério da saúde. Gabinete do ministro. **Portaria n° 1.399**, de 15 de dezembro de 1999. Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de epidemiologia e controle de doenças, define a sistemática de financiamento e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1999. P.30.

BRASIL. **Portaria N° 61 de 31/03/2020, De/CNJ n° 91/2020**, em 01/04/ 2020, p. 2, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 15 dez 2020

Cappelletti, M., &Garth, B. (1988). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SA Fabris.

CEARA NOTICIA. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/15/tres-primeiros-casos-de-coronavirus-no-ceara-sao-confirmados-pela-secretaria-da-saude.ghtml>
>. Acesso em: 02, JUNHO, 2021.

Defensoria Pública do Estado do Ceará-DPCE. Site eletrônico permanente – disponível

em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/normas/portarias-normativas/>>. Acesso em 23 de abril de 2020

Defensoria Pública do Estado do Ceará-DPCE. Site eletrônico permanente – disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/em-juazeiro-do-norte-defensoria-publica-registra-quase-38-mil-atendimentos-ao-longo-de-2020/>>. Acesso em 24 de abril de 2021

Defensoria Pública do Estado do Ceará-DPCE. Site eletrônico permanente – disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/covdi-19/>. Acesso em 25 de abril de 2021

Defensoria Pública. (2020). Recuperado de <http://www.defensoria.rs.def.br/inicial>. FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

GIL A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOOGLE MAPS. **Software**. Disponível em: <https://www.google.com/search?sxsrf=ALeKk03mbmHZ9WuH16poFh3Yh8MGWI5GA%3A1605571157798&ei=VRKzX8yVML6m5OUPze2OQA&q=google+map+juazeiro+do+norte+ceara>. Acesso em: 14 de novembro 2020.

IBGE CIDADES. **Site Eletrônico Permanente**. Disponível em: < <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.Php?lang=2070>> Acesso em: 8 de novembro de 2020.

LEONARDO, L. A. C.; GARDINAL, A. B. **O Papel da Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça aos Vulneráveis**, São Paulo, 2020

GIRALDEZ, P. M. (2018). **Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente**: uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5939/1/PMGiraldez.pdf>. Acesso em: 03 de Dez 2020

Kafka, Franz; Carone, Modesto. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

KEMP, Simon. Digital in 2018: **World's internet users pass the 4 billion mark**. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

MARINO, Catalina Botero. **Liberdade de expressão e internet**: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. 92 p. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.

OPAS BRASIL. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 15 de mar 2020

SANTOS, Josiéli Denise Brum dos; MARINHO, Gisane de Oliveira; FARIAS, Athena de Albuquerque; RODRIGUES, Larice de Sousa Rodrigues. Da Igualdade de acesso à Justiça:

26

Reflexões acerca da Defensoria Pública enquanto facilitadora de acesso dos Hipossuficientes. *Id on Line Rev. Mult. Psic.*, 2018, vol.12, n.40, p.271-282. ISSN: 1981-1179.

SADEK, M. T.. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books.

SORRENTINO, L. Y.; NETO, R. S. C. Acesso digital à Justiça – A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional. Disponível em: <<http://pabldarlan.com.br/acesso-digital-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 05 de mar 2021.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. Concretização de direitos fundamentais na perspectiva jurídico-constitucional da Defensoria Pública: um caminho “ainda” a ser trilhado. *Direito Público*, v. 1, n. 17, 2010.

TOLFO, A. C.; BRUCK, L. L. **A atuação da Defensoria Pública na promoção do direito de acesso à justiça no Brasil**. *Revista: Research, Society and Development*, v. 9, n. 3, publicado em: 2020.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Gabinete do Reitor. Portaria GR nº 3503, de 26 de agosto de 2004. Dispõe sobre a definição de servidores de redes como arquivos de registro e memória no âmbito da USP e demais providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 27 ago. 2004 seção 1, p.59.

VASCONCELOS, J. I. A. **O Papel da Defensoria Pública no direito de Acesso à Justiça**. Ceará: THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2002.